

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0026/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0026/1998 DE 04/02/98

PROPOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0016/1998

E M E N T A:

Fixa a menor remuneração bruta dos servidores Municipais, reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

Rel nº 12.701/98 de 27/8/98

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:22:03

00000016266-39



ARQUIVADO EM 01/09/98

CHEFE DE SESSÃO



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

016/98

São Paulo, 15 de Janeiro de 1998

Folha n.º	01	de proc.
n.º	26	de 1998

Prefeitura do Município de São Paulo

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15/01/98
às 12 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que fixa a menor remuneração dos servidores municipais; reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso fita
CELSONE FERRAZ
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2094 e folha de informação sob
n.º 25 / 09 / 02 / 98 a (Ed)

LIDO HOJE 04 FEV 1998
AS COMISSÕES DE:
COMPLIÇÃO E JUSTA-
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0026/1998

Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais; reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

PREJUDICADO

★ 05 AGO 1998 ★

PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO

04 FEB 1998

- DT. 10 - (duzentos e cinquenta reais), a partir de 1º de julho de

- DT. 98

1998, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no "caput"

Folha n.º	23	de proc
n.º	26	de 1998
		
2		

deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e

II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 3º - Os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998, respectivamente, em 1,52%, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Ocorrendo eventual reajuste geral até 30 de junho de 1998, na forma da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, ficará sem efeito o disposto no "caput" deste artigo e observar-se-á, alternativamente, uma das seguintes disposições:



Folha n.º	04	de proc
n.º	26	de 19 98
		
3		

""caput"" deste artigo e observar-se-á, alternativamente, uma das seguintes disposições:

a) se o índice de reajuste for igual ou superior a 3,07%, nada será concedido a contar de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998; ou

b) se o índice de reajuste for inferior a 3,07%, a diferença será dividida em 2 (duas) parcelas iguais e repassada aos padrões de vencimentos, às funções gratificadas e aos salários família e esposa do funcionalismo municipal, respectivamente a partir de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998.

§ 2º - O Executivo estabelecerá, conforme o caso, os novos valores dos padrões de vencimentos, das funções gratificadas e dos salários família e esposa, mediante decreto.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei,



Folha n.º	05	de pro.
n.º	26	de 19 98
		
4		

onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no artigo 1º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

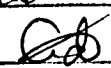
III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc



Folha n.º	06	de	proc.
n.º	26	de	1998
			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

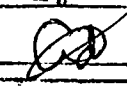
O presente projeto de lei objetiva fixar em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a menor remuneração bruta dos servidores municipais; reajustar vencimentos e salários, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

A Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, fixou em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a partir de 1º de março de 1996, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Referido diploma legal estabeleceu, ainda, a concessão de abono aos servidores municipais, na forma que especifica.

Tendo em conta, no entanto, o advento do prazo final para a concessão do abono em pauta, e orientada pelo objetivo constante de, reconhecendo o valor do funcionalismo municipal, prestigiá-lo e incentivá-lo, a Administração oferece à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis a presente proposta legislativa.



Folha n.º	04	de	proc
n.º	26	de	1998
			

A mensagem, fruto de profunda análise, consegue compatibilizar, a um só tempo, os interesses da Administração Municipal e do funcionalismo, sempre no intuito de melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Assim, a propositura cuida, em primeiro lugar, de alterar, a partir de 1º de julho de 1998, de R\$ 220,00 para R\$ 250,00 o valor da menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

O texto concede, ainda, para os servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso ora fixado, um abono de valor correspondente à diferença entre aquela remuneração e a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Vê-se materializada, dessa forma, para os servidores com menores níveis de remuneração, a garantia de continuidade, a partir, de 1º de julho de 1998, do mesmo nível salarial, garantia essa que beneficiará cerca de 12.450 servidores, ressaltando-se que o piso atual, fixado pela Lei nº 12.053/96, atinge por volta de 3.000 servidores, número esse que será sensivelmente ampliado pelas disposições da medida ora proposta.

A seu turno, ressalvada a disposição do parágrafo 1º, o caput do artigo 3º da propositura cuida do



Folha n.º	08	de proc
n.º	26	de 19 98
		3

reajuste dos vencimentos, das funções gratificadas e dos salários família e esposa do funcionalismo municipal, a partir de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998, respectivamente em 1,52%, totalizando 3,07%.

Em respeito à disposição legal, de ficar consignado que a presente mensagem não configurará impacto financeiro no orçamento municipal.

Diante dessas razões que amparam a medida, faço este encaminhamento para que a Egrégia Câmara Municipal a examine e nela aponha o seu aval.

LMBN/vlt

[Handwritten signature]

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO ERYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

SUELLY PENHARQUELA FAGUNDES
Assessora CGM/ATL

Art. 6º - A contratação para o exercício

de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7º - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8º - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9º - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Folha n.º	11	de 13
N.º	06	de 19 98
<i>Cat</i>		

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessor - SG/MTL

4
Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto, regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:

Folha n.º	12	de	proced.
n.º	26	de	1998

EXEMPLAR PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSINADO: SGM/ATA

I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com ris-

co de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de
Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de
Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho téc-
nico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou
Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribui-
ções normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da famí-

lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios po-

lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória
voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qual-
outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servi-
admitido converter em tempo de serviço, para todos os efe-
legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de
so superior será permitido entrar em serviço até uma hora
tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para in-
ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do servi-
nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer descont-
no salário e demais vantagens.

Folha	n.º	13	de	5	proo.
	n.º	26	de	19	98

BUENY PRINCE
Assessoria - 5044514

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

na n.º	14	de proc.
n.º	26	de 1986

Ad

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

lei;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por

lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

Handwritten signature and stamp
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

(Art. 24) Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbâ-las em dobro;

Folha n.º 15 de 26 de 1990
26 7 90

SUELLY PEREIRA DE ALMEIDA
Assessora - SEMIATL

1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por

ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passarão a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNOLDO ENYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE MATEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

de Folha n.º 16 - de p.º 2
n.º 26 - de 1980
Assinado: [Assinatura]

SUELLY PENHARUBA FAGUNDES
Assessora - Educação

LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se varem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

Lei n. 8.401/76

PL. n. 75-76

Lei n. 8.183/74

PL. 184/74

Lei 9330/81

→ Altera a Lei nº 9166/80

Lei 11262/81

Resolução nº 11262/81

ALTERAÇÃO. Lei

Lei 9467/82, que cria o Centro Cultural São Paulo.

Dec. 25.483/88

Lei n.º 10.430/83

Reestruturação

nova redação pela Lei nº 9320/81

SUELLY PENHA
Assessora - SGM/ATL

fessor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
li 9467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 69 - Os integrantes dos Corpos Estáv e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na ser de conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistant Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
li 9467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

houve redação
li 9320/81 → § 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

9320 - 24.º 9320/81
Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Retificação da publicação do dia 5/12/1980
Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980
Lê-se como segue e não como constou:
Art. 69 - Bailarino e Pré-Profissional
IV -
DOM 16-12-80

Alterado por
ad. 24.º
9320/81



1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 89 - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 69, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

vide art. 42 da Lei 9467/82 → Art. 99 - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado

REVOGADO - Lei 9320/81

Passa para "C" - Lei 9320/81

SULLY PENHA Assessor

dente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

vide li me 9320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

nova redação li 9320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a

Folha n.º	19	1.º de proc.
n.º	26	da 19.º
		

comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

nova redação
Lei 9.320/81 → Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 1º, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
 REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
 MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
 PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
 JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
 TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.
 ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

→ *ACRESCENTA*
PARA GRAFIA P/KEI
40.243/8676351/86

Assessoria
COMISSÃO

ANEXO - Escalafão para o - 320181

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00

CE : CE CIZENRO CE 1.980

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

[illegible]

TABELA B

EXERCÍCIO ANUAL				EXERCÍCIO SEM.					
DESCRIÇÃO	LOTO- CÍD	REPO- NENÇA	TEMPO TÍTULA	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	LOTO- CÍD	REPO- NENÇA	TEMPO TÍTULA	DESCRIÇÃO
I - INÍCIO	1	01-11	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS	I - INÍCIO	1	01-11	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS
II - PROFESSOR DE QUÍMICA	106		PS-III	DEPARTAMENTO DE QUÍMICA DEPARTAMENTO DE QUÍMICA DEPARTAMENTO DE QUÍMICA	II - PROFESSOR DE QUÍMICA	106		PS	DEPARTAMENTO DE QUÍMICA DEPARTAMENTO DE QUÍMICA DEPARTAMENTO DE QUÍMICA
a) Química "V"		23			a) Química IV		23-15		
b) Química "C"		23			b) Química III		23-13		
c) Química "B"		23			c) Química II		23-11		
d) Química "A"		23			d) Química I		23-9		
III - PROFESSOR DE QUÍMICA DEPARTAMENTO	10	01-7	PS-2	DEPARTAMENTO DE QUÍMICA	III -	-	-	-	-
IV - PROFESSOR (TEMPO PARA ALUNA DE QUÍMICA)	5	20	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS	IV - PROFESSOR (TEMPO PARA ALUNA DE QUÍMICA)	15	20-3	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS
V - PLANTÃO ALUNA QUÍMICA DEPARTAMENTO DE QUÍMICA	5	20	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS	V - PLANTÃO QUÍMICA	17	20-3	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS
VI - REATORES ARTIFICIAIS	1	20	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS	VI - REATORES ARTIFICIAIS	5	20-4	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS
VII - AMPLIFICADORES ARTIFICIAIS	1	20	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS	VII - AMPLIFICADORES ARTIFICIAIS	10	20-4	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS
VIII - QUÍMICA FÍSICA	5	20	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS	VIII - QUÍMICA FÍSICA	5	20-4	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS
IX - QUÍMICA DE QUÍMICA	11	22	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS	IX - QUÍMICA DE QUÍMICA	11	20-14	PS	DEPARTAMENTO & CONTROLE DE VEÍCULOS

DELL'ESSE DI VOSTRO
E DI QUELLO DI VOSTRO
DELL'ESSE DI VOSTRO
DELL'ESSE DI VOSTRO

STAMPATO E PUBBLICATO
NELLO STABILIMENTO
DI VOSTRO
DELL'ESSE DI VOSTRO

STAMPATO E PUBBLICATO
NELLO STABILIMENTO
DI VOSTRO
DELL'ESSE DI VOSTRO

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEE Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO
DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

ESTRUTURA GERAL				ESTRUTURA GERAL			
DESCRIÇÃO	Lotação	Nível	Ponto	DESCRIÇÃO	Lotação	Nível	Ponto
1 - Diretor Técnico e Administrativo do Departamento de Teatros	1	20-13	PP-1	1 - Diretor Técnico e Administrativo do Departamento de Teatros	1	20-13	PP-1
2 - Assessor Técnico de Classe II	6	20-11	PP-1	2 - Assessor Técnico de Classe II	6	20-11	PP-1
3 - Assessor Técnico de Classe III	18	20-11	PP-1	3 - Assessor Técnico de Classe III	18	20-11	PP-1
4 - Coordenador Administrativo do Departamento de Teatros	3	20-11	PP-1	4 - Coordenador Administrativo do Departamento de Teatros	3	20-11	PP-1
5 - Diretor de Serviço Administrativo	1	20-6	PP-1	5 - Diretor de Serviço Administrativo	1	20-11	PP-1
6 - Assessor Técnico de Classe II	6	20-11	PP-1	6 - Assessor Técnico de Classe II	6	20-6	PP-1
7 - Assessor Técnico de Classe III	2	20-11	PP-1	7 - Assessor Técnico de Classe III	2	20-11	PP-1
8 - Chefe de Seção de Serviço	1	19	PP-1	8 - Chefe de Seção de Serviço	2	20-6	PP-1
9 - Assessor Técnico de Classe II	2	20-6	PP-1	9 - Assessor Técnico de Classe II	2	20-6	PP-1

GRUPO II

1 - Coordenador	1	20	PP-12	1 - Coordenador	1	20	PP-12
-----------------	---	----	-------	-----------------	---	----	-------

GRUPO III

1 - Chefe de Seção	2	19	PP-12	1 - Chefe de Seção	2	19	PP-12
2 - Assessor Técnico	1	19	PP-12	2 - Assessor Técnico	1	19	PP-12
3 - Assessor Técnico	1	17	PP-12	3 - Assessor Técnico	1	17	PP-12



13

Folha no 21 de proc
n.º 26 de 1998
ED

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.168

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.980

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL

DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	FORMA DE EXERCÍCIO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	FORMA DE EXERCÍCIO
Secretaria de Estado do Departamento	1	PL-3	Secretaria de Estado do Departamento	1	PL-3
Assessoria de Gabinete			Assessoria de Gabinete		
a) de Coordenação de In- formação Artística	1	PL-2	a) de Coordenação de In- formação Artística	1	PL-2
b) de Comunicação e Infor- mação	1	PL-2	b) de Comunicação e Infor- mação	1	PL-2
c) de Serviço Administrativo	1	PL-2	c) de Serviço Administrativo	1	PL-2
Departamento de Serviço			Departamento de Serviço		
I - Coordenação dos Serviços Gerais	1	PL-3	I - Coordenação dos Serviços Gerais	1	PL-3
a) Serviço de Cópia e Re- produção	1	PL-3	a) Serviço de Cópia e Re- produção	1	PL-3
II - Coordenação e Supervisão Operacionais dos Teatros Municipais			II - Coordenação e Supervisão Operacionais dos Teatros Municipais		
1. Apoio Operacional	4	PL-3	1. Apoio Operacional	4	PL-3
a) de Comunicação	1	PL-3	a) de Comunicação	1	PL-3
b) de Planejamento	1	PL-3	b) de Planejamento	1	PL-3
c) de Supervisão	1	PL-3	c) de Supervisão	1	PL-3
d) de Transporte	1	PL-3	d) de Transporte	1	PL-3
2. Apoio de Gestão-Teatro	4	PL-4	2. Apoio de Gestão-Teatro	4	PL-4
a) de Cópia	1	PL-4	a) de Cópia	1	PL-4
b) de Comunicação	1	PL-4	b) de Comunicação	1	PL-4
c) de Supervisão	1	PL-4	c) de Supervisão	1	PL-4
d) de Transporte	1	PL-4	d) de Transporte	1	PL-4
3. Apoio de Serviço Técnico de Cópia e Reprodução	7	PL-3	3. Apoio de Serviço Técnico de Cópia e Reprodução	7	PL-3
a) de Cópia	1	PL-3	a) de Cópia	1	PL-3
b) de Reprodução de Filme	1	PL-3	b) de Reprodução de Filme	1	PL-3
c) de Reprodução e Distribuição de Filmes	1	PL-3	c) de Reprodução e Distribuição de Filmes	1	PL-3
d) de Reprodução	1	PL-3	d) de Reprodução	1	PL-3
e) de Comunicação	1	PL-3	e) de Comunicação	1	PL-3
f) de Supervisão	1	PL-3	f) de Supervisão	1	PL-3
g) de Transporte	1	PL-3	g) de Transporte	1	PL-3
4. Apoio de Serviço Técnico de Cópia e Reprodução de Filmes	1	PL-3	4. Apoio de Serviço Técnico de Cópia e Reprodução de Filmes	1	PL-3
1. Apoio de Comunicação	2	PL-4	1. Apoio de Comunicação	2	PL-4
a) de Comunicação	1	PL-4	a) de Comunicação	1	PL-4
b) de Transporte	1	PL-4	b) de Transporte	1	PL-4
II - Serviço Administrativo			II - Serviço Administrativo		
1. Assessoria de Serviço	1	PL-3	1. Assessoria de Serviço	1	PL-3
a) de Comunicação	1	PL-3	a) de Comunicação	1	PL-3
III - Coordenação dos Teatros Municipais			III - Coordenação dos Teatros Municipais		
1. de Serviço Administrativo	1	PL-3	1. de Serviço Administrativo	1	PL-3

SECRETARIA DE ESTADO DO DEPARTAMENTO DE TEATROS

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
APALA	2
CATEGORIA III	
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINHOS	2
APALA DOS SEGUNDOS VIOLINHOS	2
APALA DAS VIOLAS	2
APALA DOS VIOLONCELLOS	2
APALA DOS CONTRABAIXOS	2
DETO PRIMEIROS FLAUTAS E FICOLAS	2
DETO PRIMEIROS OBOES	2
DETO PRIMEIROS CLARINETES	2
DETO PRIMEIROS FAGOTES	2
DETO PRIMEIROS TROMPETAS (TROMBA INSTRUMENTAL P/BACH)	2
DETO PRIMEIROS TROMBAS	2
DETO PRIMEIROS TROMBONS	2
APALO PRIMEIRO	1
TECLADOS	1
CHORO	1
VIAPAS	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TROMBAS	1
CATEGORIA II	
CONCERTINO DOS SEGUNDOS VIOLINHOS	2
CONCERTINO DAS VIOLAS	2
CONCERTINO DOS VIOLONCELLOS	2
CONCERTINO DOS CONTRABAIXOS	2
QUERNA FLAUTA E FICOLA	1
TERCEIRA FLAUTA, FICOLA E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO FLAUTA	1
QUERNA FLAUTA, FICOLA E SUBSTITUTO DO QUERNA FLAUTA (FLAUTA DE SOL)	1
QUERNA OBOISTA	1
QUERNA OBOISTA, COMO INGLAS E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO OBOE	1
QUERNA OBOISTA, COMO INGLAS E SUBSTITUTO DO QUERNA OBOE	1
QUERNA CLARINETE	1
QUERNA CLARINETE, CLARINETE DE SE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO CLARINETE	1
QUERNA CLARINETE, CLARINETE E SUBSTITUTO DO QUERNA CLARINETE	1
QUERNA FAGOTE	1
QUERNA FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO FAGOTE	1
QUERNA FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO QUERNA FAGOTE	1
QUERNA TROMPA	1
QUERNA TROMPA, SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPA	1
QUERNA TROMPA, SUBSTITUTO DO QUERNA TROMPA	1
QUERNA TROMPA, SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMPA	1
QUERNA TROMPETA (TROMBA INSTRUMENTAL DE BACH)	1
QUERNA TROMPETA (TROMBA INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPETA	1
QUERNA TROMPETA (TROMBA INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO QUERNA TROMPETA	1
QUERNA TROMBON	1
QUERNA TROMBON (BACH) E SUBSTITUTO DO QUERNA TROMBON	1
QUERNA TROMBON (BACH) E SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMBON	1
QUERNA	1
PERCUSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS)	1
QUERNA PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TROMBAS	1
PERCUSSIONISTA E QUERNA TROMBON	1
QUERNA SAPA	1
PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA I	
PRIMEIROS VIOLINHOS DE FILA	15
SEGUNDOS VIOLINHOS DE FILA	13
VIOLAS DE FILA	9
VIOLONCELLOS DE FILA	8
CONTRA-BAXOS DE FILA	6
PROFESSORES DE ORQUESTRA ESTAGIÁRIO (SOLOSISTAS)	24

Observação: A RELAÇÃO SUPRA IDENTIFICA A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CADA PROFESSOR DE ORQUESTRA

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CLASS DE FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I - GRUPO GERAL		
A - Grupos Artísticos Especiais		
	Supremo Titular	Ab-23
	Supremo Assessorado	Ab-22
	Supremo	Ab-21
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ab-18
	b) Composição III	Ab-17
	c) Composição II	Ab-16
	d) Composição I	Ab-15
	Supremo	Ab-14
	Professor de Composição Especializada (Instrumental)	Ab-13
B - Grupo de Baixo Especial		
	Classe Artística	Ab-12
	Classe Artística Assessorado	Ab-11
	Classe Artística	Ab-10
	Classe Artística Assessorado	Ab-9
	Professor de "Baixo"	Ab-8
	Assessorado	
	Composição "B"	Ab-13
	Composição "A"	Ab-12
	Pós-Formação	Ab-11
	Plano de Trabalho	Ab-10
	Formação	Ab-9
	Supremo	Ab-8
C - Grupo Especial		
	Supremo	Ab-21
	a) Grupo Líder	
	b) Grupo Especial	
	Coordenador de Grupo	Ab-20
	a) Primeiro Especial	
	b) Segundo Especial	
	c) Terceiro Especial	
	d) Quarto Especial	
	e) Quinto Especial	
	f) Sexto Especial	
	g) Setimo Especial	
	h) Oitavo Especial	
	i) Nono Especial	
	Supremo	Ab-19
	a) Grupo Líder	
	b) Grupo Especial	
	Plano de Trabalho	Ab-18
	a) Grupo Líder	
	b) Grupo Especial	
II - GRUPO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS		
A - Grupos Artísticos de Baixo		
	Supremo	Ab-21
	Supremo	Ab-20
	Supremo	Ab-19
	Supremo	Ab-18
	Supremo	Ab-17
B - Grupo Especial de Baixo		
	Supremo	Ab-16
	Supremo	Ab-15
	Supremo	Ab-14
III - GRUPO DE ATIVIDADES		
A - Grupo		
1. Grupo Artístico e Especializado	A - Diretor de Atividades Artísticas	Ab-1
2. Grupo Artístico	B - Diretor de Atividades Artísticas	Ab-2
3. Grupo Especial	A - Assessorado	Ab-3
	B - Assessorado	Ab-4
	C - Assessorado	Ab-5
	D - Assessorado	Ab-6
	E - Assessorado	Ab-7
	F - Assessorado	Ab-8
	G - Assessorado	Ab-9
	H - Assessorado	Ab-10
	I - Assessorado	Ab-11
	J - Assessorado	Ab-12
	K - Assessorado	Ab-13
	L - Assessorado	Ab-14
	M - Assessorado	Ab-15
	N - Assessorado	Ab-16
	O - Assessorado	Ab-17
	P - Assessorado	Ab-18
	Q - Assessorado	Ab-19
	R - Assessorado	Ab-20
	S - Assessorado	Ab-21
	T - Assessorado	Ab-22
	U - Assessorado	Ab-23
	V - Assessorado	Ab-24
	W - Assessorado	Ab-25
	X - Assessorado	Ab-26
	Y - Assessorado	Ab-27
	Z - Assessorado	Ab-28
	AA - Assessorado	Ab-29
	AB - Assessorado	Ab-30
	AC - Assessorado	Ab-31
	AD - Assessorado	Ab-32
	AE - Assessorado	Ab-33
	AF - Assessorado	Ab-34
	AG - Assessorado	Ab-35
	AH - Assessorado	Ab-36
	AI - Assessorado	Ab-37
	AJ - Assessorado	Ab-38
	AK - Assessorado	Ab-39
	AL - Assessorado	Ab-40
	AM - Assessorado	Ab-41
	AN - Assessorado	Ab-42
	AO - Assessorado	Ab-43
	AP - Assessorado	Ab-44
	AQ - Assessorado	Ab-45
	AR - Assessorado	Ab-46
	AS - Assessorado	Ab-47
	AT - Assessorado	Ab-48
	AU - Assessorado	Ab-49
	AV - Assessorado	Ab-50
	AW - Assessorado	Ab-51
	AX - Assessorado	Ab-52
	AY - Assessorado	Ab-53
	AZ - Assessorado	Ab-54
	BA - Assessorado	Ab-55
	BB - Assessorado	Ab-56
	BC - Assessorado	Ab-57
	BD - Assessorado	Ab-58
	BE - Assessorado	Ab-59
	BF - Assessorado	Ab-60
	BG - Assessorado	Ab-61
	BH - Assessorado	Ab-62
	BI - Assessorado	Ab-63
	BJ - Assessorado	Ab-64
	BK - Assessorado	Ab-65
	BL - Assessorado	Ab-66
	BM - Assessorado	Ab-67
	BN - Assessorado	Ab-68
	BO - Assessorado	Ab-69
	BP - Assessorado	Ab-70
	BQ - Assessorado	Ab-71
	BR - Assessorado	Ab-72
	BS - Assessorado	Ab-73
	BT - Assessorado	Ab-74
	BU - Assessorado	Ab-75
	BV - Assessorado	Ab-76
	BW - Assessorado	Ab-77
	BX - Assessorado	Ab-78
	BY - Assessorado	Ab-79
	BZ - Assessorado	Ab-80
	CA - Assessorado	Ab-81
	CB - Assessorado	Ab-82
	CC - Assessorado	Ab-83
	CD - Assessorado	Ab-84
	CE - Assessorado	Ab-85
	CF - Assessorado	Ab-86
	CG - Assessorado	Ab-87
	CH - Assessorado	Ab-88
	CI - Assessorado	Ab-89
	CJ - Assessorado	Ab-90
	CK - Assessorado	Ab-91
	CL - Assessorado	Ab-92
	CM - Assessorado	Ab-93
	CN - Assessorado	Ab-94
	CO - Assessorado	Ab-95
	CP - Assessorado	Ab-96
	CQ - Assessorado	Ab-97
	CR - Assessorado	Ab-98
	CS - Assessorado	Ab-99
	CT - Assessorado	Ab-100
	CU - Assessorado	Ab-101
	CV - Assessorado	Ab-102
	CW - Assessorado	Ab-103
	CX - Assessorado	Ab-104
	CY - Assessorado	Ab-105
	CZ - Assessorado	Ab-106
	DA - Assessorado	Ab-107
	DB - Assessorado	Ab-108
	DC - Assessorado	Ab-109
	DD - Assessorado	Ab-110
	DE - Assessorado	Ab-111
	DF - Assessorado	Ab-112
	DG - Assessorado	Ab-113
	DH - Assessorado	Ab-114
	DI - Assessorado	Ab-115
	DJ - Assessorado	Ab-116
	DK - Assessorado	Ab-117
	DL - Assessorado	Ab-118
	DM - Assessorado	Ab-119
	DN - Assessorado	Ab-120
	DO - Assessorado	Ab-121
	DP - Assessorado	Ab-122
	DQ - Assessorado	Ab-123
	DR - Assessorado	Ab-124
	DS - Assessorado	Ab-125
	DT - Assessorado	Ab-126
	DU - Assessorado	Ab-127
	DV - Assessorado	Ab-128
	DW - Assessorado	Ab-129
	DX - Assessorado	Ab-130
	DY - Assessorado	Ab-131
	DZ - Assessorado	Ab-132
	EA - Assessorado	Ab-133
	EB - Assessorado	Ab-134
	EC - Assessorado	Ab-135
	ED - Assessorado	Ab-136
	EE - Assessorado	Ab-137
	EF - Assessorado	Ab-138
	EG - Assessorado	Ab-139
	EH - Assessorado	Ab-140
	EI - Assessorado	Ab-141
	EJ - Assessorado	Ab-142
	EK - Assessorado	Ab-143
	EL - Assessorado	Ab-144
	EM - Assessorado	Ab-145
	EN - Assessorado	Ab-146
	EO - Assessorado	Ab-147
	EP - Assessorado	Ab-148
	EQ - Assessorado	Ab-149
	ER - Assessorado	Ab-150
	ES - Assessorado	Ab-151
	ET - Assessorado	Ab-152
	EU - Assessorado	Ab-153
	EV - Assessorado	Ab-154
	EW - Assessorado	Ab-155
	EX - Assessorado	Ab-156
	EY - Assessorado	Ab-157
	EZ - Assessorado	Ab-158
	FA - Assessorado	Ab-159
	FB - Assessorado	Ab-160
	FC - Assessorado	Ab-161
	FD - Assessorado	Ab-162
	FE - Assessorado	Ab-163
	FF - Assessorado	Ab-164
	FG - Assessorado	Ab-165
	FH - Assessorado	Ab-166
	FI - Assessorado	Ab-167
	FJ - Assessorado	Ab-168
	FK - Assessorado	Ab-169
	FL - Assessorado	Ab-170
	FM - Assessorado	Ab-171
	FN - Assessorado	Ab-172
	FO - Assessorado	Ab-173
	FP - Assessorado	Ab-174
	FQ - Assessorado	Ab-175
	FR - Assessorado	Ab-176
	FS - Assessorado	Ab-177
	FT - Assessorado	Ab-178
	FU - Assessorado	Ab-179
	FV - Assessorado	Ab-180
	FW - Assessorado	Ab-181
	FX - Assessorado	Ab-182
	FY - Assessorado	Ab-183
	FZ - Assessorado	Ab-184
	GA - Assessorado	Ab-185
	GB - Assessorado	Ab-186
	GC - Assessorado	Ab-187
	GD - Assessorado	Ab-188
	GE - Assessorado	Ab-189
	GF - Assessorado	Ab-190
	GG - Assessorado	Ab-191
	GH - Assessorado	Ab-192
	GI - Assessorado	Ab-193
	GJ - Assessorado	Ab-194
	GK - Assessorado	Ab-195
	GL - Assessorado	Ab-196
	GM - Assessorado	Ab-197
	GN - Assessorado	Ab-198
	GO - Assessorado	Ab-199
	GP - Assessorado	Ab-200
	GQ - Assessorado	Ab-201
	GR - Assessorado	Ab-202
	GS - Assessorado	Ab-203
	GT - Assessorado	Ab-204
	GU - Assessorado	Ab-205
	GV - Assessorado	Ab-206
	GW - Assessorado	Ab-207
	GX - Assessorado	Ab-208
	GY - Assessorado	Ab-209
	GZ - Assessorado	Ab-210
	HA - Assessorado	Ab-211
	HB - Assessorado	Ab-212
	HC - Assessorado	Ab-213
	HD - Assessorado	Ab-214
	HE - Assessorado	Ab-215
	HF - Assessorado	Ab-216
	HG - Assessorado	Ab-217
	HH - Assessorado	Ab-218
	HI - Assessorado	Ab-219
	HJ - Assessorado	Ab-220
	HK - Assessorado	Ab-221
	HL - Assessorado	Ab-222
	HM - Assessorado	Ab-223
	HN - Assessorado	Ab-224
	HO - Assessorado	Ab-225
	HP - Assessorado	Ab-226
	HQ - Assessorado	Ab-227
	HR - Assessorado	Ab-228
	HS - Assessorado	Ab-229
	HT - Assessorado	Ab-230
	HU - Assessorado	Ab-231
	HV - Assessorado	Ab-232
	HW - Assessorado	Ab-233
	HX - Assessorado	Ab-234
	HY - Assessorado	Ab-235
	HZ - Assessorado	Ab-236
	IA - Assessorado	Ab-237
	IB - Assessorado	Ab-238
	IC - Assessorado	Ab-239
	ID - Assessorado	Ab-240
	IE - Assessorado	Ab-241
	IF - Assessorado	Ab-242
	IG - Assessorado	Ab-243
	IH - Assessorado	Ab-244
	II - Assessorado	Ab-245
	IJ - Assessorado	Ab-246
	IK - Assessorado	Ab-247
	IL - Assessorado	Ab-248
	IM - Assessorado	Ab-249
	IN - Assessorado	Ab-250
	IO - Assessorado	Ab-251
	IP - Assessorado	Ab-252
	IQ - Assessorado	Ab-253
	IR - Assessorado	Ab-254
	IS - Assessorado	Ab-255
	IT - Assessorado	Ab-256
	IU - Assessorado	Ab-257
	IV - Assessorado	Ab-258
	IV - Assessorado	Ab-259
	IV - Assessorado	Ab-260
	IV - Assessorado	Ab-261
	IV - Assessorado	Ab-262
	IV - Assessorado	Ab-263
	IV - Assessorado	Ab-264
	IV - Assessorado	Ab-265
	IV - Assessorado	Ab-266
	IV - Assessorado	Ab-267
	IV - Assessorado	Ab-268
	IV - Assessorado	Ab-269
	IV - Assessorado	Ab-270
	IV - Assessorado	Ab-271
	IV - Assessorado	Ab-272
	IV - Assessorado	Ab-273
	IV - Assessorado	Ab-274
	IV - Assessorado	Ab-275
	IV - Assessorado	Ab-276
	IV - Assessorado	Ab-277
	IV - Assessorado	Ab-278
	IV - Assessorado	Ab-279
	IV - Assessorado	Ab-280
	IV - Assessorado	Ab-281
	IV - Assessorado	Ab-282
	IV - Assessorado	Ab-283
	IV - Assessorado	Ab-284
	IV - Assessorado	Ab-285
	IV - Assessorado	Ab-286
	IV - Assessorado	Ab-287
	IV - Assessorado	Ab-288
	IV - Assessorado	Ab-289
	IV - Assessorado	Ab-290
	IV - Assessorado	Ab-291
	IV - Assessorado	Ab-292
	IV - Assessorado	Ab-293
	IV - Assessorado	Ab-294
	IV - Assessorado	Ab-295
	IV - Assessorado	Ab-296
	IV - Assessorado	Ab-297
	IV - Assessorado	Ab-298
	IV - Assessorado	Ab-299
	IV - Assessorado	Ab-300

LEI Nº 10.793, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989.
"D.O.M." DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989.

Folha n.º	23	de pros.
n.º	26	de 19 98

LEI Nº 10.793, DE 11 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.82-50

REGULAMENTADA P/B
DEC 28.705/90

Lei 10.660/90
PC 53/90

Lei 10.954/91
PC no 07/91

Lei 11.164/92
PC 003/92

Lei 11.229/92

Lei 11.448/93

Despacho de 2.5.94

Ofício 13254-245 - 1.9.94
Contratação - 1.9.94

SUELY PEREIRA ARFUSIA FAGUNDES
Assessoria - CGM/MTL

524.89

EXE

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 1/3 salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 1/3 salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, nem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERONDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERNINO PECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLÁS DOMBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11. 722 , DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.
DOM DE 14 DE FEVEREIRO DE 1995.

Folha n.º	24	de proc
n.º	26	de 1998

59-000-238-95 # 79

LEIS 10. 722/88, 11/
" " 10. 688/88.

LEI Nº 11.722, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Revoga as Leis nºs 10.688, de 28 de novembro de 1988 e 10.722, de 22 de março de 1989, reajusta os vencimentos e salários do funcionalismo municipal, concede abono na forma que especifica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de fevereiro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e a Lei no. 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 2º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salários família e esposa ficam reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 1995, em 6% (seis por cento).

Art. 3º - Fica concedido, aos servidores municipais, em substituição ao outorgado pela Lei no. 11.590, de 9 de dezembro de 1994, abono mensal provisório, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período de abril a junho de 1995, inclusive.

§ 1º - O abono de que trata este artigo não se incorporará à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos.

§ 2º - Sobre o abono de que trata este artigo não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

§ 3º - Sobre o valor do abono previsto neste artigo não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M.

Art. 4º - A partir de 1º de março de 1995, o Executivo reajustará, quadrimestralmente, por decreto, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - IPC-FIPE, ocorrida entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - O primeiro reajustamento a ser concedido de acordo com o disposto no "caput" deste artigo ocorrerá no mês de julho de 1995.

§ 2º - Para a aplicação do índice de reajuste referido no "caput" deste artigo serão consideradas as médias das despesas com pessoal e respectivos encargos e das receitas correntes relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao reajustamento.

§ 3º - Não será concedido reajuste se aplicado o índice na forma do parágrafo anterior as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassarem 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes.

§ 4º - O Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, enviará ao Legislativo novo projeto de lei salarial.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

I - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - Aos proventos dos inativos;

III - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

IV - Aos servidores, aposentados e pensionistas das autarquias municipais, no que couber;

V - As pensões devidas, pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 10. de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

HELOISA RIBEIRO ERMEL, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 13 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Dec. 36.559/96
13-12-96

ORIUNDA DO P. L. 23

41/95

Assessoria - SGM/ATL
EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 25

do processo n.º 26 de 19 98 09 02 98 (a) *Ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 09-02-98

Lei 9.160/80, 10.793/89, 12.053/96.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

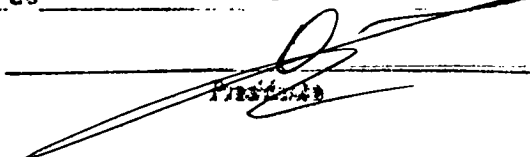
09/02/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 10/2/98 às 12:00h

Ao Nobre Vereador Bruno Foder
para relatar.

em 10 de Maio de 2002 98


Prestes

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26

Em 22.05.98

(a) 



PUBLIQUE-SE EM
11/05/1998
Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 26 do proc
No. 26 de 1998
O funcionário

16 - PAR
16-0789/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26/98.

Projeto de lei, enviado à Câmara pelo Sr. Prefeito, visa fixar em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a partir de 1º de julho do ano corrente a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e conceder abono aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior a essa importância no valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Segundo o art. 3º da propositura, os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1998 e 1º de agosto de 1998, ressalvado eventual reajuste geral concedido até 30 de junho de 1998, na forma da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XIII; 37, §2º, II e 94, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/05/98

17 - RELCOM
17-0342/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 22, 05, 1998
 página 30 coluna 3ª
 Conteúdo: M

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 22/05/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 22/05/98 às 12:00 h.

VERA NUNES RIBEIRO
 SECRETÁRIA

Ao nobre Vereador Henrique Rocha
 para relatar regimentalmente a
 ata da Comissão de Administração Pública
 25/05/98.
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 S. 60 . juntadas nesta data 27ab5 15do 98 a)



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
					1	

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Presidente : Senhor Vereador: Gilson Barreto

Membros : Senhores Vereadores :

Maeli Vergniano

Edivaldo Estima

Henrique Pacheco

Toninho Paiva

Amorim

Jorge Taba

Audiência Pública (PL - 26/98) realizada no Salão Nobre Presidente João Brasil Vita da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de junho de 1998.

Solicitante: Sr. Ver. Gilson Barreto

(Memo. nº 40/98)

Secretária: Sra. Marizilda do Prado Pfutzerenter



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
L-I	1	Monteiro	A. Pública	09.06.98	2	

O SR. GILSON BARRETO - Estão abertos os trabalhos da audiência pública da Comissão de Administração Pública para discussão do Projeto de Lei 0026/98, que fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais, reajusta os vencimentos e salários na forma que especifica e dá outras providências.

Presentes o Relator Henrique Pacheco, aqui à Mesa, na Professora Claudete Souza, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o Professor Cláudio Fonseca, do Sindicato dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal, Joselito Guedes, do Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos, Rogério Benedito de Souza, do mesmo sindicato, ~~além~~ além de representantes do Sindicato dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e do Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos. Também presente Nilce Maria Costa Camilo, da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Presidente.

O Sr. Relator, nobre Vereador Henrique Pacheco, fará a leitura do resumo do referido projeto de lei.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-1	2	Monteiro	A. Pública	09.06.98	3	

O SR. HENRIQUE PACHECO - Trata-se de projeto de lei de origem do Executivo que fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais, reajusta os vencimentos e salários na forma que especifica e dá outras providências.

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica fixada em 250 reais, a partir de 1º de julho de 1998, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 horas semanais de trabalho.

Parágrafo primeiro - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de 250 reais.

Parágrafo segundo - Para os servidores submetidos à jornada de trabalho diversa àquela que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Artigo 2º - O abono de que trata o artigo anterior não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

2630 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
L-1	3	Monteiro	A.Pública	09.06.98	4	

se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

1ª - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o 13º salário

2ª - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal e ao Hospital do Servidor Público.

Artigo 3º - Os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados a partir de 1º de julho de 98 e 1º de agosto de 1998, respectivamente em 1,52%, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo eventual reajuste geral até 30 de junho de 1998 na forma da Lei 11.722, de 3 de fevereiro de 1995, ficará sem efeito o disposto no "caput" deste artigo e observar-se-á alternativamente uma das seguintes disposições:

a) se o índice de reajuste for igual ou superior a 3,07, nada será concedido a contar de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998 ou



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
I-1	4	Monteiro	A.Pública	09.06.98	5	

b) se o índice de reajuste for inferior a 3,07, a diferença será dividida em duas parcelas iguais e repassada aos padrões de vencimentos, às funções gratificas e ao salário família e esposa do funcionalismo municipal, respectivamente a partir de 1º de julho e 1º de agosto de 1998.

Parágrafo segundo - O Executivo estabelecerá, conforme o caso, os novos valores dos padrões de vencimentos das funções gratificadas e dos salários família e esposa mediante decreto.

Artigo 4º - As disposições constantes deste lei estendem-se:

1º - aos proventos dos inativos,

2º - ao salário dos servidores regidos pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, Lei 9.168, de 4 de dezembro de 1980 e Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989,

3º - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura,

4º - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal aos beneficiários dos servidores de quem trata esta lei, onerando neste caso as despesas, as dotações do orçamento



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
I-1	5	Monteiro	A. Pública	09.06.98	6	

da autarquia, exceto quanto ao disposto no artigo 1º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Artigo 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores, aos aposentados, aos pensionistas e às autarquias do Município de São Paulo,

2º - ao servidores da Câmara Municipal de São Paulo,

3º - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

o projeto é este.

O SR. GILSON BARRETO - Lido o projeto, o nobre Relator tem algum comentário a fazer?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 33 do Proc.
N. 24
O. 0

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTEPANTE
1-1	6	Monteiro	A.Pública	09.06.98	7	

O SR. HENRIQUE PACHECO - Tenho comentários a fazer.

Queria ouvir primeiro as entidades, mas desde logo quero fazer um comentário inicial sobre um ponto que achei interessante. O texto da exposição de motivos fala assim: "A mensagem (esta aqui), fruto de profunda análise, consegue compatibilizar a um só tempo os interesses da Administração Municipal e do funcionalismo, sempre no intuito de melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados à população."

Portanto, me chamou a atenção o fato de a Administração estar colocando aqui que consegue, num só tempo, compatibilizar esses interesses que geralmente são antagônicos, mas que aqui aparecem de forma muito conciliadora.

Mas é só um comentário.

O SR. GILSON BARRETO - Presentes aqui à mesa os membros da Comissão de Administração Pública, nobres Vereadores Henrique Pacheco, Relator do projeto, e Amorim.

Presentes também o Professor Rogério Moreno Gomes, Diretor dos Sindicato dos Professores e Funcionários do Ensino Muni-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

folha n. 34
26

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L2	1	Monteiro	A.Pública	09.06.98	8	

cipal de São Paulo e Celastino Souza, da Associação dos Escriturários Municipais.

Tem a palavra a Sra. Claudete Souza, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

A SRA. CLAUDETE SOUZA - Srs. Vereadores, bom dia; companheirada, bom dia. A respeito desse projeto acho que nem se tem muito o que comentar, mas queria dizer o seguinte: até a própria justificativa do Executivo, dizendo que esse projeto é necessário para ~~atender~~ ^{atender} os interesses dos servidores, para valorizar a categoria, é um absurdo. Novamente a palhaçada se repete.

Quando o Executivo fixou a menor remuneração dos servidores em 220, ele também colocava a questão da complementação não sendo incorporada aos salário e agora, com esse projeto, novamente repete. Quer dizer, eles colocam que nenhum servidor de H-40 vai receber menos de 3 250 reais, mas fica a título de abono. Então, em momento nenhum está aqui colocado que é um aumento salarial ou um aumento do piso salarial, ou seja, o piso do servidor público municipal continua uma vergonha, continua sendo um dos menores pi-



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
L2	2.	Monteiro	A.Pública	09.06.98	9	

cos do Estado de São Paulo. A gente vai aqui ao lado, em Guarulhos, e o piso lá é de 453. Vamos a cidades menores aqui do Estado de São Paulo e o piso é quase o dobro do daqui de São Paulo.

Então, continua uma vergonha, é ridículo esse projeto.

Sinceramente, estamos aqui mais para repudiar, colocar a nossa posição e até para querer perguntar aos membros da Comissão de Administração qual a posição de vocês em relação a mais essa palhaçada, porque para a gente isso aqui é uma palhaçada, não garante melhoria salarial nenhuma, muito pelo contrário. Para nós é super preocupante, e queria chamar a atenção, o compromisso, a seriedade desta Administração é tanta com a cidade de São Paulo, é tanta com os servidores, que mesmo não tendo condições, porque acredito que a Administração não tenha varinha de condão, manda para a Câmara Municipal um projeto seis meses antes. Quer dizer, esse projeto foi encaminhado aqui para a Câmara Municipal em janeiro e em janeiro eles já colocavam os índices do possível aumento, que seria de três ponto alguma coisa, sem considerar a inflação desses últimos meses.

Quer dizer, eles já tinham condições de adivinhar a in-



RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-2	3	Monteiro	A. Pública	09.06.98	10	

flação desses cinco primeiros meses do ano? Tivemos uma série de problemas, lembrando a todos aqui que o servidor come feijão e praticamente o quilo do feijão dobrou de preço, mas em janeiro o Executivo já colocava o que teria de ser o reajuste dos sevidor. Portanto, isso aqui para nós é um absurdo. Queria aqui registrar o nosso protesto, lembrando que fizemos um levantamento das perdas salariais do Governo Maluf até agora, de janeiro de 93 a maio de 97, porque entendemos que este governo é uma continuidade da gestão Maluf, e se desconsiderarmos a questão dos 23% que não tem nada a ver com reposição salarial, que foi mais um engodo colocado para cima da gente no ano passado, temos uma perda de aproximadamente 113%.

Se consideramos os 23%, que foram pagos em parcelas de 1,74, temos uma perda efetiva nos nossos salários de 47,9. Então, acho que qualquer projeto que tivesse um mínimo de seriedade, na verdade, para resolver o grave problema salarial dos servidores do Município de São Paulo teria que considerar pelo menos uma abertura de negociação para se negociar essas perdas.

Então, queria finalizar registrando o nosso protesto, e penso que talvez os Vereadores se sensibilizem com essa questão e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	4	Monteiro	A.Pública	09.06.98	//	

não entendam isso aqui como reajuste salarial, pensem em alguma substitutivo. Acho que as entidades do funcionalismo estão dispostas a discutir e não concordamos com esse projeto porque é mais uma maracutaia, mais uma pãlhagada. A gente quer aumento de salário e recuperação das perdas salariais. (Palmas)

O SR. GILSON BARRETO - Só uma informação: a Comissão de Administração Pública recebeu recentemente o presente projeto de lei e esta audiência foi marcada exatamente porque recebemos do Executivo o que ele pretende. Estamos ouvindo exatamente as lideranças do funcionalismo público, suas colocações, e posteriormente o relator fará seu relatório e, se necessário, vamos fazer também um substitutivo, levando o anseio da classe a qual estamos aqui ouvindo.

Presentes também a jornalista Marluci Nogueira, do Sindicato dos Motoristas e Servidores Ligados aos Veículos Automotores da Prefeitura Municipal de São Paulo, professora Berenice Gassoni, Presidente da Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo e a Sra. Mirtes Araújo Lopes, da Associação dos Aposentados do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-3	1	Monteiro	A.Pública	09.06.98	12	

de São Paulo e da Associação dos Escriurários do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo marcou, sem nós esperarmos, uma sessão extraordinária para hoje, às 11 horas da manhã, o que vai prejudicar um pouco a nossa audiência pública. Então, peço aos próximos expositores que procurem sintetizar um pouco. É um assunto de grande importância, mas, infelizmente, vou pedir que sintetizem um pouco seus pronunciamentos.

Tem a palavra o professor Cláudio Fonseca, Presidente do Sindicato dos ~~Professores~~ Profissionais de Ensino no Município.

O SRZ CLÁUDIO FONSECA - Presidente, inicialmente queria dirigir-me ao senhor. Gostaria que o senhor dedicasse alguns minutos da sua atenção para uma manifestação dos profissionais de educação através da minha pessoa.

O senhor deve imaginar qual deve ser o ânimo dos profissionais de educação, dos servidores públicos da cidade de São Paulo, em relação a esta Casa, em relação aos Vereadores situacionistas, em relação aos Vereadores na sua maioria, quase totalida-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR UNIC. (Nº)	CONT. APARTE
L3	2	Monteiro	A. Pública	09.06.98	13	

de, que compuseram a Comissão Parlamentar de Inquérito que investia os 30%, a aplicação dos 30% em manutenção e desenvolvimento do ensino. Dada vez mais a Câmara Municipal se distancia dos munícipes desta cidade, se transformam de fato numa casa de interesses, onde os únicos beneficiados são os Vereadores que dão sustentação ao Prefeito. Às vezes chego até a sentir uma certa... não sei se dó é a palavra mais adequada, mas fico muito preocupado até mesmo com os Vereadores verdadeiramente oposicionistas desta Casa que, sendo meioria, podem ser confundidos com essa quadrilha que se instalou aqui na Câmara Municipal, que se autodenominam Vereadores, que fazem questão de sustentar o título de Vereadores da cidade de São Paulo, a cidade mais importante da América Latina.

Esta Casa se tem distanciado dos interesses da cidade de São Paulo. São pessoas que se vendem em troca de cargos, de influência nas administrações regionais e, quem sabe, até mesmo por dinheiro, para votar contra a população de São Paulo. Hoje saiu publicada no "Diário Oficial" a excrecência do relatório elaborado pelo Salim Curiati, onde tenta, não vai conseguir, convencer a



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
13	3	Monteiro	A. Pública	09.06.98	17	

população de São Paulo que durante os últimos três anos, 95, 96 e 97, os seus patrões Maluf e Pitta aplicaram 30% na educação, quando na verdade sabemos que mais de 700 bilhões foram desviados, nesse período, e esses Vereadores são coniventes. Eu diria que são verdadeiros assassinos da educação na cidade de São Paulo, são aqueles que levam milhões e milhões de crianças à miséria, à violência, às drogas, à prostituição. São eles, junto com Pitta e Maluf, responsáveis por essa tragédia que vai tomando conta de São Paulo, que precisa substituir todas as instituições democráticas e sérias, somente vinculadas à preocupação de dar mais segurança através do combate, de contratação de outros funcionários, através dos equipamentos das corporações militares, que é a única saída.

Infelizmente, nós servidores, e com certeza posso dizer por aqueles que representam os servidores, não nos sentimos muito animados a participar de qualquer audiência pública. Se assim o fazemos é pelo dever de representantes que somos de não negarmos a população, de expressar aqui neste espaço a nossa opinião sobre aquilo que os Vereadores vêm combatendo contra a cidade de São Paulo. E, ao fazê-lo, não depositamos muitas expectativas de que sequer esta Casa poderá se condizer com o drama de uma parte



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L3	4	Monteiro	A. Pública	09.06.98	15	

da população, ou poderá se conduzir com o drama de 147 mil servidores que na maior parte das vezes não ~~encontra~~ encontra nenhum interlocutor. Com quem é que nós negociamos nesta cidade de São Paulo? É com o Secretário de Finanças? É com o Secretário da Administração? É com o Presidente da Câmara? É com o Prefeito? É com o Presidente da Comissão de Administração Pública? É com o Presidente da Comissão de Justiça?

Com quem poderemos estabelecer um diálogo a ponto de eles saberem que o que estamos fazendo aqui não é simplesmente uma manifestação panfletária, é denunciando problemas e exigindo soluções e soluções que os Srs. Vereadores podem dar porque foram eleitos para isso. Não é em troca de dois cargos na Delegacia de Ensino que se pode conspirar contra ideais, contra idéias, contra princípios e contra necessidades, não é a favor de dois ou três cargos em administrações regionais que esses Vereadores... porque deles não esperamos nada, dos Faria Lima da vida, desses que são verdadeiras excrecências, lixo de democracia, restos que não podem se arvorar a usar o nome de Vereadores.

Desses não esperávamos nada, mas esperávamos do senhor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 42
de 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTE
L3	5	Monteiro	A.Pública	09.06.98	76	7

e não entendemos a sua atitude na Comissão Parlamentar de Inquéri-
to. Não aceito, não me convence, acho até que fui utilizado por
V.Sa. ~~em nome da Comissão Parlamentar de Inquérito e não me~~
~~parece que isso, no sentido de comprovar a verdade.~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTES
1-4	1.	alex	Aud. Pública	9 6 98	77	

aopedir para que eu desse assessorias de perguntas, e não me furtei a isso, no sentido de comprovar os 30%.

Você me desculpe. Não é um ataque pessoal, mas um descontentamento ^à atitude tomada por V.Exa. na última audiência. Faço isso com a indignação de um homem que veio para cá e tentou, de todas as maneiras, não ter uma vantagem pessoal, porque os 700 milhões não são meus. Os 700 milhões são das 784 escolas do município de São Paulo, das 830 mil crianças que as frequentam, dos 9,8 milhões de moradores desta Cidade, que foram usurpados pelos vereadores. Esperávamos, no mínimo, um traço de dignidade daqueles que compunham a Comissão, porque não esperava nada de Salim Curiati. Ainda que perdêssemos, poderíamos sair daqui convictos de que aqueles que se colocam no campo da democracia, dos partidos democráticos, estariam conosco. Nem disso tivemos a certeza, infelizmente,

Desculpem-me, inclusive, os presentes, que, na verdade, não precisariam ouvir essa manifestação. Mas vocês já participaram de várias reuniões e sabem qual é o nosso posicionamento: é em defesa dos funcionários públicos. Sabem, também, qual tem sido o resultado das audiências públicas das quais participamos. Vemos, falamos, expomos. Não nos faltam condições técnicas para comprovar que o Gover-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	2º	alex	Aud. Pública	9 6 98	18	

no não cumpre nem a lei, nem o orçamento; e assim por diante. Não é questão de incapacidade das direções, dos movimentos. Tributamos, aqui, pessoas competentes, como a Claudete; como o Antônio, da Diretoria; como o Artur, da Diretoria do Sindicato dos Motoristas; como a Berenice; como tantos outros que fazem parte da direção dos sindicatos, pessoas que vêm para cá com o intuito de poder melhorar a situação do funcionalismo. Mas tem sido impossível.

Queríamos, ainda que descrentes, , solicitar ao Sr. Presidente, ao Sr. Relator, para que, ouvindo o que iremos dizer, alterem o projeto do Governo. É muito difícil convencer o Governo a alterar projetos quando diz que já gasta mais de 40% com ~~assim~~ despesas de pessoal, de modo a não poder alterar sua política salarial, de reajustes salariais.

Para comprovar que há a possibilidade de o Governo atender às reivindicações do funcionalismo, basta uma simples olhada nos demonstrativos da execução orçamentária no ano de 1997 e 1998. Em 1997, o Governo fechou o ano aplicando 37,6% das receitas nas despesas de pessoal; comprometendo 37,6% das receitas com despesa de pessoal. Se assim fez, foi exatamente porque no mês de julho sonegou o reajuste de 2,58% a que tínhamos direito. Isso porque do quadrimestre



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
L4	3.	alex	aud.pub.	9 6 98	19	

de março a junho de 1997 a relação de despesa de pessoal e receitas correntes ficou abaixo de 40%, podendo, com isso, ainda dentro dessa lei limitada - do ponto de vista salarial -, assegurar o reajuste de 2,58%. Ele não fez. Se tivesse feito, ainda assim não atingiria os 40% da receita corrente. Há que se considerar que o Governo vem apontando como despesa de pessoal - e não podem ser encaradas como despesas relativas a salários - as despesas referentes a vale-refeição e à vale-transporte; não poderiam elas ser incluídas nas despesas para fins de composição do índice de reajuste a ser concedido ao funcionalismo. Mas mesmo se considerando essas despesas, ainda se alcançou 37,6%.

Neste ano, no mês de janeiro, o Governo gastou 27,3%. No mês de fevereiro, 28,4%. Março, 34,8%. Abril, 45,4%. Até o momento, o acumulado, mês de abril, foi de 33,1% das receitas o comprometimento com despesas de pessoal. Há que se considerar, como é do conhecimento de todos, que algumas receitas, como as desorrentes da arrecadação de multas, operações interligadas, saldos de aplicações financeiras, não são computadas para fins de receita para definição dos reajustes salariais.

O que iremos dizer parte do princípio de que a administração pode ter uma política de recomposição, de recuperação,



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
14	4	alex	aud. pub.	9 6 98	20	

dos salários dos servidores públicos municipais. Nesse sentido, tomo como minhas as palavras da Claudete em relação à questão do piso salarial do funcionalismo: é um piso muito baixo. Poderia haver uma alteração para pelo menos atender-se aquilo que já se teve faz algum tempo. ~~Deveria ser elevado para pelo menos dois salários mínimos.~~ Como o salário mínimo foi para R\$ 130 reais, o ~~piso~~ piso deveria ser elevado para pelo menos dois salários mínimos. Está muito aquém do que existe em várias Prefeituras, como dito pela Claudete. Mas se a Câmara Municipal quiser dar uma demonstração, pelo menos, de ter uma coerência, uma lógica, ainda que não seja aceitável por nós, elevando o piso para 260 reais.

Não basta apenas isso. Achamos que deve ser revogado o §1º do art. 3º, que diz que "os padrões de vencimento, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho e 1º de agosto, respectivamente, em 1,52%". Queríamos substituir esse art. 3º por um artigo que assegurasse os 3,07% numa única parcela no mês de julho.

E por que 3,07% somente no mês de julho? Deveríamos encarar esse projeto como sendo de devolução dos 2,85% do ^{segundo} quadrimestre de 1997. Isso não indica que iremos retirar as ações que já correm na Justiça referentes ao atrasado, de julho até agora. Seria uma forma de



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
L5	1.	alex	aud.pub.	9 6 98	21	

pegar os 2,85% e aplicar, no mês de julho, como não se fez no mês de julho do ano passado; ao invés de ~~ser~~ ser um artigo parcelando os 3,07% em dois meses, julho e agosto, ~~pagando~~ o pagamento seria feito numa única parcela, em julho.

Propomos que a Comissão apresente como emenda esse pedido. É possível negociar com o Sr. Secretário das Finanças, no sentido de que dê essa migalha ao funcionalismo: 3,07%. Devolva! Não é nem dar. Devolva o que não aplicou em julho do ano passado. Depois, nós, as entidades, iremos negociar a devolução daquilo que ~~nos~~ é devido, de julho até agora. Para quem ganhava mil reais, ele deve, pelo menos, 28 reais para cada mês.

Alterando-se o art. 3º, pedimos também a revogação do §1º, do item a e do b. Então, encararíamos esse projeto de lei como sendo uma devolução do reajuste quadrimestral, o segundo, de 1997, aplicando 3,07% numa única vez, bem como fazer com que o piso da categoria não fosse encarado como complemento, mas sim incorporado aos padrões de vencimento do funcionalismo público municipal.

É isso o que tinha a dizer.

Gostaria, Vereador Gilson Barreto, de pedir desculpas por ter sido obrigado a usar daqueles termos, infelizmente. Mas, com



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFORTE
L5	2.	alex	faud.publ.	9 6 98	22	

certeza, a Câmara Municipal deve à população, e especialmente você, a quem tributava uma esperança, que era a de ter na Comissão Parlamentar de Inquérito um voto oposicionista. Não senti isso, lamentavelmente. (Palmas).

O SR. GILSON BARRETO - Quero informar ao Prof. Cláudio

que as audiências públicas, pelo menos as promovidas pela Comissão de Administração Pública, tiveram algum êxito em relação ao Ipem, ao Hospital Municipal, à Guarda Civil a partir daquilo que foi colocado pelos participantes.

Quanto à CPI, Prof. Cláudio, sou uma pessoa muito coerente em relação a meus atos. Assim é em minha vida. Mas não posso ser contra um documento que aparece de última hora por desconhecê-lo. Fui muito claro: disse que a minha posição era de não concordar com aquele tipo de coisa. Não concordo! A CPI precisar retomar seus trabalhos. Agora, em relação a documento, quando não o conhecemos, devemos-nos abster da votação para depois tomar conhecimento. Foi esse o procedimento jurídico na ocasião. Mas eles votaram a favor.

Não vou aqui ficar dizendo que houve um erro em função de se ter adiado o tempo, pois deveria ter terminado ao meio-dia; ou



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	PRADOR	CONTAPARTE
L5	3	alex	aud.pub.	9 6 98	23	

porque o Presidente levantou-se, deixando a cadeira vazia e alguém nela se sentou; ou isso; ou aquilo. Não posso caminhar por aí.

Havia a necessidade de se tomar posições. Sou claro quanto às minhas. Participei de uma CPI. Conversamos bastante. Pedi sua ajuda. Questionamos muito. Agora, ao aparecer um documento do qual tomei ciência apenas naquele momento, para qualquer um ^{que} estivesse ali, até o Presidente, nessa situação, a decisão seria no sentido da abstenção do voto, pois não se conhece uma coisa não é porque ela é apresentada numa capa verde ~~a~~ que se posiciona contrariamente. Contra o quê? Contra como, se não conheço?

Com minha abstenção, posicionei-me que não iria votar numa coisa da qual não tinha conhecimento. É isso o que considero a postura relativa à abstenção.

Em nenhum momento compactuei ou concordei, nem irei fazê-lo, com esse tipo de coisa, feita naquela reunião. Mas não será exaltando-se, gritando, pulando na mesa, a forma de demonstrar a contrariedade em relação àquilo. Ressalto, aliás, ~~a~~ seu trabalho e participação, sua garra, em função da colaboração prestada à CPI, pois foi de muita valia. Contudo, infelizmente, tivemos esse golpe, que foi dado, sendo que cabe decidir o que iremos fazer, qual a posição a ser



Folha n.º	50
Al.	63
PRADOR	CONT. APARTE
0	10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
L5	4	alex	aud.pub.	9 6 98

tomada. Estamos discutindo.

Tem a palavra o Sr. Joselito Guedes, do Sindicato da Guarda Civil Metropolitana. (Pausa). Desiste. Tem a palavra o Sr. Rogério Benedito de Souza.

O SR. ROGÉRIO BENEDITO DE SOUZA - Sr. Presidente,

Srs. Vereadores, senhores presentes, infelizmente, mais uma vez vemos que a situação é anormal e complicada. O Sindicato dos guardas civis é solidário aos senhores, haja vista estarmos passando por ^{uma} situação complicada, quando nem fardamento, nem viaturas, nem mesmo o policiamento que tem de ser oferecido para a segurança de nossos estudantes e corpo docentes das escolas é executado. Pelo contrário, está-se pegando o guarda para atuar na operação marreteiro, etc. e tal. Então, viemos aqui dizer aos senhores que estamos solidários a esta luta. Sabemos que isso ficará ~~naquele~~ essa anarquia e não irá resolver nada; quer dizer, esta Comissão não irá resolver absolutamente nada, acabará aprovando aquilo que o Executivo quer - essa ~~militância~~ mixaria, essa ~~militância~~ miséria que iremos dar a nós.

Mais uma vez, estaremos aqui pedindo, implorando, passando fome - como é que os policiais da Guarda Civil estão vivendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 51 do proc.
N. 26 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORDEM DE PLENÁRIO	CONT. APARTE
L5	5.	alex	aud.pub.	9 6 98	25	

em condições subumanas, em favelas, numa situação ~~extremamente~~ complicada -, para manifestar, infelizmente, o nosso desagrado não só em relação aos Srs. Vereadores como também ao Poder Executivo, que não está nem aí ^{com} a população, nem aí com a Municipalidade e muito menos com as entidades.

Precisamos todos nos unir, sindicatos e associações presentes, e mostrar a eles que estamos juntos, coerentes, participativos, querendo ver se mudamos alguma coisa neste Município. Infelizmente, os vereadores não estão nem aí com a hora do Brasil.

Muito obrigado. (Palmas).

O SR. GILSON BARRETO - Quero registrar a presença do Presidente do Sindicato dos Motoristas e Servidores ligados aos Veículos Automotores da Prefeitura Municipal de São Paulo, Sr. Artur Rodrigues.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Sr. Presidente, a audiência pública é a oportunidade que tem a sociedade civil organizada fazer-se representar, fazendo desta tribuna instrumento para colocar suas idéias e convicções. Só temo... ou melhor, ouvi atentamente e tenho concordância em relação a algumas falas - na essência, aquilo que o



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L6	1	alex	aud. pub.	9 6 98	funcionário	

Prof. Cláudio Fonseca colocou em relação à CPI --, mas não posso aceitar que o dirigente do Sindicato da Guarda Civil coloque de forma genérica que todos os vereadores irão votar com o Executivo, que não estão interessados, senão não há sentido de nós, através das audiências públicas, exercitarmos a atividade política num quadro democrático.

Eu, por exemplo, tenho posição divergente. Irei apresentar substitutivo. Concorde com a idéia de elevarmos o piso. Parece-me pouco, mas temos de ser realistas. Se quisesse fazer demagogia, diria "vamos pedir um piso de 450 reais e equiparar-nos a Guarulhos". Sabemos, contudo, que não é assim. Então, partindo de um raciocínio mais razoável, mais aceitável, a proposta de 250, de 260 reais, dois salários mínimos é uma alternativa de mudança.

Cada um aqui tem o direito de expressar-se. A tribuna é livre, democrática, para ~~xxx~~ dizer o que pensa. Peço apenas para que não haja generalizações e a crítica seja dirigida a quem deve recebê-la. Se a divergência é com o Executivo, divirja-se com ele. Se há vereadores que lutam em sentido contrário ao interesse de diversas categorias, eles ~~é~~ é que devem ser penalizados pela crítica, a qual não pode ser feita de forma genérica, até porque não quero sentir-me



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR INICIA	CONT. APARE
L6	2.	alex	audiência	9 6 98	29	

atacado por algo em relação ao qual tenho posição completamente diversa.

Muito obrigado por permitir este comentário, Sr. Presidente.

O SR. GILSON BARRETO - Tem a palavra a Sra. Berenice, Presidente da ~~Mesa~~ ^{Sindicais e} Federação das Associações ~~Profissionais~~ ^{Profissionais} dos Servidores Municipais.

A SRA. BERENICE - Quero cumprimentar os Srs. Vereadores componentes da Mesa, Gilson Barreto, Henrique Pacheco, José Amorim, bem como ~~mesma~~ nossos colegas, funcionários públicos municipais presentes.

A posição da FASP e entidades filiadas, com relação a este projeto, que altera o piso dos servidores da Prefeitura bem como dá um pequeno, para não dizer mínimo, reajuste em julho e agosto, é a seguinte. Com relação ao piso, entendemos que não dá para ser falar num piso de 250 reais. A posição da FASP - já colocada em diversas ocasiões aos secretários da Administração e das Finanças, bem como ao próprio Sr. Prefeito Municipal - é de que o piso salarial da Prefeitura



RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPORTE
16	3.	alex	audiência	9 6 98	28	

não pode e não deve, em hipótese alguma, ser inferior a três salários mínimos. Entendemos que três salários mínimos é o mínimo que um funcionário deve perceber para dispor de condições básicas para sua família; 250 reais é inferior, inclusiva, ao Programa de Renda Mínima que acabou de ser aprovado pelo Congresso, que também fala em três salários mínimos para que o trabalhador receba a complementação. Ou seja, diante desse critério o funcionário da Prefeitura irá receber - teria de receber - uma complementação, o que é um absurdo. Estamos falando dos funcionários da maior Prefeitura do País, do terceiro Orçamento do País, que ~~irá~~^{irão}, pelos critérios aprovados, critérios mais do que justos, ter de receber complementação pois receberão salários inferiores aos três salários mínimos. Neste sentido, peço à Comissão, bem como a todos os vereadores, para que se unam à causa de todos os servidores e alterem esse artigo, estabelecendo três salários mínimos. Sequer iríamos falar em valores, mas o mínimo seriam os três salários.

Com relação ao artigo que diz que o reajuste a ser dado seria de 3,07%, descontando os reajustes já dados durante o ano, e já tivemos, em fevereiro, 1,18%, pela lei salarial, entendemos ser isso um absurdo, pois 3,07%, ao ser descontado 1,18%, dará, parcelados em julho e em agosto, 0,87%. Ou seja, não preciso dizer o quão ridículo



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR func	CONDONT. APART
L6	4	alex	audiência	9 6b 98	29	

é esse número, que por si só diz tudo: 0,87% de reajuste para uma classe que vem tendo sucessivamente seu salário decomposto, uma vez que não tem tido a mínima recomposição a que tem direito. Nossa proposta é que seja eliminado esse item, que exclui os aumentos já concedidos, bem como o reajuste, ao invés de ser de 3,07%, seja de 24%, valor das perdas do funcionalismo acumuladas a partir da Lei 11.722/95, que limita o reajuste salarial a 40% das receitas correntes, limite este constantemente contestado pela Federação e demais entidades representativas do funcionalismo. Em nosso entender, esse limite deveria ser de 60%, que é o índice constitucional.

Neste sentido, se tivermos os 24%, que poderia ser dado em duas ou até em três parcelas, estaríamos dispostos a negociar, os salários seriam recompostos somente a partir de 1995. Com relação à possibilidade financeira, se isso é possível, não vou recolocar os números, porque o Prof. Cláudio já os apresentou. Temos uma folga, uma vez que as despesas com salários não têm atingido sequer os 40%
~~se considerarmos que inclusive as despesas com salários não têm atingido sequer os 40%~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
L-7	1.	Denise	A.P. Adm. Pública	9.6.98	30	

Se considerarmos, inclusive, que estão sendo colocadas despesas que não são salariais, como por exemplo: o repasse à ao HSPM, despesas com vale transporte e refeição, essa folga fica muito mais e possibilita tranquilamente esse reajuste para os funcionários.

Gostaríamos de colocar também, em relação aos 2,85 referente te ao quadrimestre de março a junho , de 1987, que não foi colocado, mas sim retirado. Poderemos utilizar todos os adjetivos possíveis quando-dizemos que era e ainda é um direito do funcionalismo, uma vez que as despesas com salários ficaram em 37% e aplicando-se os 2,85 , teríamos apenas 38% das receitas correntes. A posição da Federação com relação a esse índice é que seja pago imediatamente a partir de julho, retroagindo a 1º de julho de 1987, e já está encaminhando à Administração e ao Tribunal de Contas. Para esse caso específico, não vamos precisar sequer de alteração na Lei Salarial, a lei que existe já nos garante esse direito. Então, temos esse direito , a administração obrigatoriamente terá de pagar esse índice, se não , é claro que os funcionários terão de recorrer à justiça, porque está sendo sonegado o aumento salarial já a partir de julho de 1997 que todos nós temos direito.

Era isso , Srs. Vereadores, que gostaria de colocar e dizer que essa realmente é uma oportunidade, através desse projeto, que jun-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
I-7	2.	Denise	A.P.Adm.Pública	9.6.98	31	

tos, as entidades representativas do funcionalismo, os Vereadores, as Comissões, possamos sentar, discutir e apresentar um projeto que atenda às necessidades mínimas dos servidores públicos municipais. Tudo que colocamos aqui, não estamos pedindo nada fora do propósito, nada que a Prefeitura não possa arcar e, inclusive, nada que já esteja sendo contemplado pela Lei atual. (Palmas).

O SR. GILSON BARRETO - Terminado o uso da palavra do público, passo a palavra ao nobre Vereador Henrique Pacheco.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

A SRA; _____ - Nós esquecemos de registrar uma coisa e não poderíamos perder essa oportunidade. Temos o seguinte comentário: desde 1995, devido aos salários miseráveis pagos ao funcionalismo, foi concedido um abono de R\$ 60,00. E escandalosamente a partir de janeiro deste ano, está acontecendo uma coisa que não se vê em lugar nenhum deste país, que seria o desconto de R\$ 5,00 por mês desse abono, chegando agora em junho a R\$ 30,00 e já sabemos que serão retirados outros R\$ 30,00. Nós fizemos uma solicitação junto à esta Casa para que esse abono de R\$ 60,00 fosse incorporado ao salário, porque



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
L-7	3	Denise	A.P.Admpúb.	9.6.98	32	

já fazia parte da mísera ~~em~~ cesta básica dos servidores. E nem isso foi considerado.

Gostaria de chamar a atenção de que se fôssemos aplicar esses R\$ 60,00 ao piso de R\$ 220,00, o servidor estaria perdendo agora em julho de 1997, aproximadamente 11%. E isso é ~~uma~~ muita coisa numa inflação, mesmo que mascarada, não chega a 1%. Em nome das entidades, gostaria de registrar esse protesto e pedir a sensibilidade dos Srs. Vereadores para trazer essa matéria de volta e ver a possibilidade da incorporação e não da retirada completa desse abono que no próximo mês termina. Quero dizer que em nenhum lugar do Brasil, nem nas ~~p~~ Prefeituras que estão falidas, não observamos uma diminuição no recebimento ~~de~~ do salário dos ~~r~~ servidores. Temos consciência de que é legal retirar esse abono, mas é completamente ilegal.(Palmas).

O SR. GILSON BARRETO - Faço uma proposta que os senhores representantes de classes sentem com o ~~qual~~ relator para a elaboração de um substitutivo pela Comissão de Administração Pública a contento dos senhores, para que seja tomada uma posição em função daquilo que desejam. É necessário que se tome uma posição para vermos quem assumirá, quem votará para que possamos levar ao Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 59 do proc.

N. 2603-19-98

O Município

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
L-7	4	Denise	A.P.Adm.Pública	9.6.98	Gilson Barreto 33	

Tem a palavra o nobre Vereador Henrique Pacheco, para encerrar.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Na mesma direção, quero dizer o seguinte: esse relator pretende ouvir as entidades e a partir do que conversarmos, elaborarmos uma proposta, um substitutivo.

Quero ressaltar que fico muito feliz de ouvir o Sindicato, presidido pela Sra. Berenice, defendendo uma proposta de um salário mínimo de três salários mínimos para a categoria. Efetivamente, também concordo, até gostaria que fosse mais. Tanto eu como a senhora, conhecemos bem os vereadores da maioria desta Casa, integrantes da bancada situacionista. Esse projeto é ~~ex~~ exatamente o reflexo do pensamento do Governo Pitta, Maluf e do Governo representado por esses vereadores e concordam com uma proposta, no mínimo, para não parodiar aquele filme "Proposta Indecente". Quero ressaltar que a origem desse problema vem de lá, muitas das coisas que estamos nos referindo aqui é de 1995. Se os senhores tiverem a preocupação de ler e estudar um pouco essa questão, verificarão que muitos dos ataques que estamos fazendo à política salarial vem do período Malufista. É essa a razão porque temos de nos reportar a esse período. Se fosse melhor, estaríamos falando de ~~pre~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 24 de 60 do proc. 9

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-7	5	Denise	A.P. Adm. Pública	9.6.98	H. Pacheco 34	

propostas mais animadoras.

~~Então, o que quer...~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-8	1ª	Denise	Aud.Púb. Adm.Púb.	9.6.98	H.Pacheco	

Então, quero deixar bem claro a minha intenção de, nos próximos dias, sentarmos juntos com a Comissão, ~~após~~ os representantes para elaborarmos uma proposta de um substitutivo, no sentido que possa trazer e submeter à apreciação dos demais vereadores da nossa Comissão. Como disse o nosso Presidente, o resultado dessa análise é que irá nos balizar nas discussões no Plenário. A nossa intenção é oferecer mudanças nesse projeto e não aceitá-lo da maneira como foi colocado aqui. Muito obrigado.

O SR. GILSON BARRETO - Tem a palavra o nobre Vereador Amorim.

O SR. AMORIM - Sr. Presidente, Gilson Barreto; Vereador Henrique Pacheco, relator deste projeto; senhores ~~xx~~ do Sindicato da Guarda Civil Metropolitana; ~~2~~ da Educação; minha amiga Berenice.

Observei bem as suas colocações, não diria três salários, diria 10 salários mínimos. Era isso que o servidor público deveria ganhar, pelo menos. Agora, seria uma enganação dos servidores públicos, chegarmos aqui e defendermos 10 salários mínimos. Assim como defender três salários mínimos, hoje, é uma proposta inviável no momento, por-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-8	2	Denise	A.P. AdmPúb	9.6.98	Amorim 36	

que representa um acréscimo muito grande e, com certeza, não vamos conseguir aprovar hoje três salários mínimos para os servidores. Não que é porque estamos pensando que não seja justo, mas é uma proposta que não irá passar. Temos absoluta certeza disso, neste momento que estamos passando.

Gostaria de dizer ao meu amigo Rogério, com todo o respeito que tenho, até por ser sindicalista, a consideração que tenho com os companheiros trabalhadores, que às vezes, as coisas não acontecem, não que seja por nossa vontade, mas porque as circunstâncias que passamos nesta Casa ~~excepcionais~~ são complicadas. Os Vereadores Henrique Pacheco e Gilson Barreto estão aqui e sabemos muito bem que na Câmara Municipal, como também na Assembleia Legislativa, como no Congresso Nacional, nem tudo que defendemos acaba acontecendo.

Queria lembrar ao Presidente do Sindicato da Guarda Civil Metropolitana que uma das grandes preocupações nossas é, inclusive, aumentar o efetivo da Guarda Civil Metropolitana. Sempre que podemos, temos defendido isso. Mas isso é um processo. A questão do reajuste está mais do que clara que ao se fazer um reajuste que não chegue aos dois salários mínimos, os trabalhadores já ~~vão~~ perderem, é evidente. Se o reajuste for de 220 para 250, mesmo se fosse justo, o trabalha-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTABILIZANTE
L-8	3	Denise	A.P. AdmPúb.	9.6.98	Amorim.	37

dor já está se perdendo, ficando condicionado ao fato de que se o salário não atingir os 250, continuará recebendo o maldito do abono, que é uma das piores coisas que temos contra todos os trabalhadores brasileiros. O abono é complicado, porque pode ser tirado a qualquer momento, não incorporando ao salário. Essa é outra questão que deveremos estar avaliando com muita atenção.

A questão do salário não deveria passar pela Câmara Municipal, deveria ser negociado como acontece hoje na iniciativa privada, através dos sindicatos e Prefeituras, por meio dos departamentos e secretarias, porque ao vir para a Câmara para ser votado, a situação se complica. Não adianta votarmos três salários mínimos, estou sendo bem claro, Bereaice. Se fizermos isso hoje, tenho a absoluta certeza que será vetado amanhã. Não adianta eu vender a ilusão para vocês, receber os aplausos dos trabalhadores e chegar na frente e não conseguir fazer valer essa idéia, que seria muito justa, mas não conseguiremos chegar lá.

O que gostaria de dizer é o seguinte: temos dificuldades na Câmara Municipal, principalmente, nós, de origem operária, que viemos de fábricas e sabemos o quanto é difícil sobrevivermos com o salário atual da iniciativa privada e pior ainda do servidor público,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-8	4	Denise	A.P.Ad.Púb	9.6.98	Amorim	38

com um salário de R\$250,00. Isso é um absurdo. É difícil resolver o problema.

Quero dizer aos servidores que na medida em que nos preparamos a vir fazer a audiência pública com os senhores, significa que temos o interesse em ouvir e defender as propostas. Portanto, não acho justo também que sejam feitas determinadas críticas da forma que às vezes são feitas, porque nós poderíamos nos omitir, mas no entanto não o fazemos. Estamos nesta audiência pública, pretendemos fazer quanto forem necessárias para discutirmos os problemas dos servidores. Precisamos ~~de~~ manter um diálogo viável, porque senão fica difícil trabalharmos nessas condições. Agradeço, Sr. Presidente, e vamos esperar que o Sindicato dos Servidores, juntamente com o relator do projeto possam elaborar uma emenda para que possamos avaliar a posteriori, levando a conhecimento do Plenário.

Quero deixar a minha posição de que não basta querermos que o salário seja de três salários mínimos, deveria ser de 10 salários. Acontece que ~~a~~ uma coisa é o que queremos e outra é o que é possível se fazer no momento. Obrigado. (Palmas).

O SR. GILSON BARRETO - Quero agradecer a presença de todos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha 65
26/98
O funcionário 2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-8 L-9	5	Denise	A.P. AdmPúb.	9.6.98	Gilson Barreto 39	

e ressaltar que infelizmente ficamos um pouco constrangidos de estarmos junto com os movimentos populares e cairmos na vala comum também. Isso deixa-nos muito indignados, constrangidos com essa situação. Mas o que me interessa é a minha convicção e minha vida pregressa. Esse episódio lastimável que foi a CPI da Educação, que veio carrear nesse processo do golpe. Não concordo; documentos que ainda nem foram entregues à CPI; pode ter havido, por inexperiência, a não contratação de uma auditoria contábil para acompanhar desde o início, no sentido de levantar os dados mais rápido. Talvez, no conjunto, tenhamos cometido essas falhas no processo. Mas em momento nenhum, os Vereadores, Vicente Cândido, Gislson Barreto recuamos. ~~exatamente~~ Quero repetir que nós nos abstermos juridicamente, quando existe um documento que não conhecemos. Abstive-me de votar por desconhecer o documento. Em momento nenhum vou ser, desculpem-me a expressão "Porra Loca" para ficar gritando e ~~se~~ aparecer para a imprensa no sentido de mostrar uma posição. Isso ninguém nunca irá ver do Vereador Gilson Barreto. Muito obrigado.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

SrGB-4, pontuação nesta data 800 pontos obtidos em 10 tentativas sob

folhas de a 60a 68 19 06 98 a) 1



16 - PAR
16-0970/1998

Folha n.º 66 do proc.
N.º 26 de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 26/98

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 26/98 visa fixar a menor remuneração bruta dos servidores municipais e reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica.

Segundo a propositura em tela, a partir de 1º de julho do ano em curso, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 horas semanais, passaria de R\$ 220,00 para R\$ 250,00. Ou seja, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 250,00.

Outrossim, também estabelece um reajuste de 3,07%, em duas parcelas iguais a serem pagas em 1º de julho e 1º de agosto de 1998, descontado, no entanto, eventual reajuste concedido até 30 de junho de 1998.

Em exposição de motivos que acompanha a proposta em exame, esclarece o Chefe do Executivo que com o advento do prazo final para a concessão do abono instituído pela Lei 12.053, de 9 de maio de 1996, a qual também fixou o piso salarial do funcionalismo em R\$ 220,00, necessário se faz a aprovação desta nova proposta pelo Legislativo Municipal.

Em audiência pública realizada no dia 09 de junho de 1998, as entidades sindicais do funcionalismo manifestaram-se unanimemente pela rejeição da propositura na forma como deu entrada nesta Câmara. Isto porque, no ano de 1997, a Prefeitura Municipal de São Paulo comprometeu com o pagamento de seu pessoal apenas 39,6% de suas receitas. Além disso, no 2º quadrimestre de 1997, conforme dispõe a Lei 11.722/95, os vencimentos do funcionalismo deveriam ter sido reajustados em 2,85%, o que não ocorreu.

Não é só. Neste ano de 1998, o comprometimento da receita com pagamento de pessoal foi da ordem de 27,3% em janeiro; 28,4% em fevereiro; 34,8% em março; e 43% em abril; com um acumulado em abril/98 de 33,1%, conforme demonstrativo de despesas publicado no DOM do dia 30 de maio de 1998.

Dito isto, entendem as lideranças do funcionalismo, e com toda razão, que neste momento é possível, sim, à Prefeitura, proceder ao pagamento do reajuste de 3,07% integralmente a todos os servidores públicos municipais, bem como estabelecer o piso salarial em pelo menos 2 salários mínimos (R\$ 130,00 desde 1º de maio/98), suprimindo a figura do abono do referido projeto.



Folha n.º 67 do proc.
N.º 26 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Assim sendo, esta Comissão de Administração Pública decide pela apresentação de um substitutivo acatando as mínimas reivindicações encaminhadas pelas entidades sindicais, mas que, temos convicção, serão acolhidas pela unanimidade do Egrégio Plenário desta Casa.

Favorável, pelo exposto, é o parecer.

SUBSTITUTIVO Nº /98 DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 257/98

PREJUDICADO

Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais; reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de julho de 1998, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Para os servidores submetidos a jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1998, em 3,07%.

Art. 3º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:



Folha n.º	68	do proc.
N.º	26	de 1998
O.º		

Câmara Municipal de São Paulo

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09.06.98

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-4041/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/06/98
página 46 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/06/98

[assinatura]
VERA NIOT R. VIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/06/98 às 14:00 h.

[assinatura]
ISABEL P. S. MANASHIRO
Of. Adm. Geral III

At. nobre Vereadores
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19/06/98

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(M) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 69/98
data de informação 04/08/98



16 - PAR
16-1058/1998

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 26/98

Folha n.º 69 do proc.
n.º 26 de 1998
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa fixar a menor remuneração bruta dos servidores municipais e reajustar os vencimentos e salários, na forma que especifica.

A propositura objetiva fixar em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a partir de 1º de julho de 1998, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Aos servidores com remuneração bruta mensal inferior a esse piso, a diferença seria concedida sob a forma de abono.

Ademais, o projeto determinava reajustar em 1,52% os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo, em 1º de julho e 1º de agosto (num total de 3,07%), ambos deste ano, desde que não ocorresse reajuste geral até 30 de junho de 1998, na forma da Lei nº 11.722/95.

A douta Comissão de Administração Pública, após realizar audiência pública, apresentou parecer com substitutivo, estabelecendo o piso em R\$ 260,00, equivalente a 2 salários mínimos, e determinando o pagamento do reajuste de 3,07% em uma única vez.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias pró-



Folha n.º 40 do proc.
n.º 26 do 19 98
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

prias, suplementadas se necessário.

Entretanto, visando melhor adequar o texto do substitutivo ao fato de já ter passado o período previsto para a sua entrada em vigor, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

1988 AO PROJETO DE LEI Nº 26/98

aprovado em 19 de julho de 1998
voto em 22 de dezembro
Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais, reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e dá outras providências.

PREJUDICADO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de julho de 1998, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Para os servidores submetidos a jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1998, em 3,07% (três



Câmara Municipal de São Paulo

inteiros e 7 centésimos por cento).

Art. 3º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

- I - aos proventos dos inativos;
- II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;
- IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

- I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;
- II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;
- III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º 12 do proc.
n.º 26 de 1998
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos pecuniários a partir de 1º de julho de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

04/08/98.

Presidente -

Blle de

17 - RELCOM
17-2287/1998

Relator -

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 08 / 19 98
pagina 36 coluna 2ª
Conferido: 

A A.T.M.
Em, 05 / 08 98


Rosmar Alves dos Santos
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	73	do proc.
n.º	26	de 1998
J. Lang		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
1	2	Marcelo	70ª S.Extra.	05.08.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

1 PL026/98, do Executivo.

Fixa a maior remuneração bruta dos servidores municipais, reajusta os vencimentos e salários.

Fase: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivos das Comissões de Administração Pública e de Finanças e Orçamentos.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 198 AO PROJETO DE LEI Nº 26/98

Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais; reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de julho de 1998, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e

II - Os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 3º - Os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998, respectivamente, em 0,93% (noventa e três centésimos por cento).

Parágrafo único - O Executivo estabelecerá, mediante decreto, os novos valores dos padrões de vencimentos, das funções gratificadas e dos salários família e esposa.

Folha n.º 75 do proc.
n.º 26 de 1998
Plaque

*aprovado em 12/8/98
Vai à mesa
11/06/98*

12/8/98

11 AGO 1998
TAQUIGRAFIA



Folha n.º	76	do proc.
n.º	26	de 1998
J. J. J.		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As disposições constantes desta lei aplicam-se:

- I - aos proventos dos inativos;
- II - aos salários dos servidores regidos pelas leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;
- IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no art. 1º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

- I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;
- II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;
- III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL VITA
VEREADOR



Folha n.º	77	da proc.
n.º	26	de 1998
Jdany		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa unificar as propostas dos Senhores Vereadores no sentido de dar a melhor remuneração possível no momento aos servidores da Administração Municipal.



Folha nº	78	de	98
nº	26	de	98

m

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE
LEI Nº 26/98.

O nobre Vereador Brasil Vita apresenta em plenário com
apoio de 1/3 (um terço) dos Vereadores, na forma
regimental, o presente substitutivo com vistas a unificar
as propostas das Comissões de Mérito e dos Srs.
Vereadores quanto ao projeto de lei 26/98, que visa fixar
a menor remuneração bruta dos servidores municipais e
reajustar seus vencimentos e salários.

Mantido o parecer da douta Comissão de Constituição e
Justiça de fls. opinamos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito a proposta é válida na medida em que
adequa o reajuste às disponibilidades de caixa da
Prefeitura, razão pela qual a Comissão de Administração
Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

COPIADO NA SEÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros da propositura a Comissão
de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as

OK 1/2/8



Boletim n.º	79	de 19	38
	28		

Câmara Municipal de São Paulo

despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maurício
ho
mentor
Bruno
Tripele

M. Leite
Viriani
Guatati
Tatto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson
Amorim
Pacheco
Paiva
Estima

Maeli
Toba

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dito B1
F. Lima
J. Eduardo
Visconde
Dalton

Lúcia
Rotalício
Pierre
Gharib

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	Vianna	71ª S.E.	11.8.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Item 1. PL 026/98, do Executivo

Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais, reajusta os vencimentos e salários.

Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Finanças.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -


 Folha nº 21 de 22
 n.º 22

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3	Vianna	71ª S.E.	11.8.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PBB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário.

O SR. DALTON SILVANO (PT) - (Pela ordem) Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário.

A SRA. LÍDIA CORREA (PMDB) - (Pela ordem) Sr. Presidente, desejo manifestar meu voto contrário.

~~(O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PBB) - Registrem-se os votos contrários da Vereadora Lídia Correa e das bancadas do PT e do PSDB. Esta aprovado. Vai à sanção. A Vereadora Ana Maria Quadros~~

FIM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



Folha nº 82
nº 26
98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3a		71ª Extra	11/08/98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR; JORGE TABA(PDT) - (Pela ordem) Sr. Presidente,
a bancada do PDT deseja manifestar seu voto contrário.

A SRA. ANA MARTINS (Pc do B) - (Pela ordem) Sr. Presidente,
a bancada do PC do B deseja registrar *sua abstenção* ~~_____~~

O SR.PRESIDENTE (Nelo Rodolfo-PPB) - Registrem-se os votos
contrários da Vereadora Lídia Correa e das bancadas do PT, PSDB,
abstenção
PDT e PC do B. Esta aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, para declaração de voto, a nobre Vereadora
Ana Maria Quadros, pelo PSDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-83-

do processo nº PL 026 de 19 98 12 / 08 / 98 (a) J. P. L. P. C.

À LEG.3

Senhor Chefe:

O Substitutivo de fls. 75/76 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 71ª Sessão Extraordinária, de 11.08.98, estando em condições de ser enviado à sanção.

12.08.98


BREND GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 13-10-98
M. 13-10-98
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

12/08/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

12/08/98

KMS
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado *A* nesta data, *A* documento *A* e papel para Informação, rubricado *A*
sob folha *A* nº *54 a 91*

Em *31/08/98*

(a)
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 84	do proc.
Nº. 26	Nº. 98
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 18 de agosto de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0756/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 26/98, de autoria desse Executivo - que fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais; reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Foiha Nº. 85	do proc.
Nº. 26	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1998. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 26/98). (Executivo). Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais; reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de julho de 1998, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. § 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). § 2º - Para os servidores submetidos a jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos. Art. 2º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão: I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM. Art. 3º - Os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998,

MMA

[Handwritten signature]



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0756/1998

Folha N.º 86 do proc.
26 de 19 98
O funcionário JF

Câmara Municipal de São Paulo

respectivamente, em 0,93% (noventa e três centésimos por cento).
Parágrafo único - O Executivo estabelecerá, mediante decreto, os novos valores dos padrões de vencimentos, das funções gratificadas e dos salários família e esposa. Art. 4º - As disposições constantes desta lei aplicam-se: I - aos proventos dos inativos; II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989; III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura; IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no art. 1º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão. Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber: I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo; II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo; III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA ROSINA MORAES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, SODIA WALTER FERREIRA CARBOSA

MUN

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and stamps]
Direção



Folha Nº. 87 do proc.
Nº. 26 de 19 98
O funcionário *[assinatura]*

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Técnico de Direção I padrão "QPA-13-D" a conferi. São Paulo, 11 de agosto de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, *[assinatura]* JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS *[assinatura]* Visto, *[assinatura]* LEILA XAVIER MACHADO *[assinatura]* Substituto Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.701 DE 27 DE agosto DE 1998.

Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais; reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de agosto de 1998, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de julho de 1998, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e

II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 3º - Os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998, respectivamente, em 0,93% (noventa e três centésimos por cento).

Parágrafo único - O Executivo estabelecerá, mediante decreto, os novos valores dos padrões de vencimentos, das funções gratificadas e dos salários família e esposa.

JP



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As disposições constantes desta lei aplicam-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no art. 1º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, ~~aos~~ aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de agosto de 1990.

O Presidente,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 08 / 1998
página 01 a.u.c. 1ª
Conferido: *fl*



MEMORANDO

Folha N° 90	do proc.
N° 26	de 19 98
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 18 de agosto de 1998

Recebi ofício Leg.3 n° 756/98, de
18.08.98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n° 26/98,
de autoria **do Executivo.**

Anexo:

RECEBI EM:
18/08/98

Elaine S. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

do processo nº 26

de 19 98 31.08.98

(a) JF
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI Nº 12.701, 27 DE AGOSTO DE 1998
(Projeto de Lei nº 26/98, do Executivo)

Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais, reajusta os vencimentos e salários, na forma que específica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de julho de 1998, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no caput deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o caput deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário, e

II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 3º - Os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998, respectivamente, em 0,93% (noventa e três centésimos por cento).

Parágrafo único - O Executivo estabelecerá, mediante decreto, os novos valores dos padrões de vencimentos, das funções gratificadas e dos salários família e esposa.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei aplicam-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no artigo 1º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de agosto de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de agosto de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 08 / 19 98

pagina 01 coluna 12

Conferido: JF

Ao

DT.94 - Arquivo,

Para as devidas providências.

31/08/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 0914 fls.
Arquivo em	01-set.-98
O Func.º	<i>[Signature]</i>
ANGÉLICA MARIA GOMAS Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)